



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



LEI Nº 2 002, de 14 de novembro de 1963.

Autor: Deputado Oscar Soares

Altera dispositivos do Decreto
Lei nº 296, de 12 de agosto de 1939,
título XII - Taxa Rodoviária - Código
dos Tributos.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
MATO GROSSO:

Faz saber que a Assembléia Legislativa do Estado de
creta e eu promulgo nos termos do § 2º do artigo 16 da
Constituição do Estado a seguinte lei:

Artigo 1º - A taxa rodoviária criada pelo Decreto nº
230, de 27 de dezembro de 1938, passará a ser arrecadada -
de acôrde com as normas instituídas na presente lei, e des-
tina-se à construção e conservação das estradas de rodagem
a cargo do Estado, através do seu órgão competente.

Artigo 2º - A taxa é anual e recai sôbre os proprie-
tários veículos de qualquer espécie, de conformidade com
a tabela que esta acompanha, e será entregue ao órgão apli-
cador, trimestralmente.

Artigo 3º - Os proprietários ou condutores de veícu-
los de outros Estados que mantiverem tráfego constante no
território matogrossense, estão igualmente sujeitos ao pa-
gamento da Taxa Rodoviária na repartição arrecadadora do
ponto de entrada.

§ Único - Os proprietários de veículos de outros Es-
tados, que mantiverem trânsito ou tráfego intercalado, paga-
rão a Taxa Rodoviária com redução de 30% do valor devido -
por aqueles que aqui residam ou mantenham tráfego permanen-
te.

Artigo 4º - São isentos do pagamento da Taxa Rodoviá-
ria:

- a) os veículos de propriedade da União, dos Estados
e dos Municípios;
- b) os de propriedade de Instituições de Caridade, me-
diante solicitação em requerimento à Secretaria de Finan-
ças;
- c) os empregados em serviços de propriedades rurais,
desde que transitem apenas dentro dos limites dos terrenos
a que pertençam, também, mediante requerimentos à Secre-
taria de Finanças;
- d) as motocicletas, vespas e bicicletas;
- e) os veículos de tração animal, exceto os carros de



Cont./2

bois.

Artigo 52 - O pagamento da Taxa Rodoviária será feito na repartição arrecadadora da Circunscrição Fiscal da residência do proprietário do veículo, quando este for residente no Estado, mediante declaração escrita, datada e assinada, da qual conste:

- a) nomes do proprietário e do condutor;
- b) espécie de veículo e sua utilização;
- c) número do motor e força motriz;
- d) ano de fabricação, valor do veículo e sua classe, se de luxo ou não, quando se tratar de carro de uso particular.

Parágrafo único - Será feita uma declaração para cada veículo, em modelo que o Tesouro do Estado mandará imprimir e distribuir aos órgãos arrecadadores do Estado, com as características contidas neste artigo e, mais as que julgar convenientes.

Artigo 62 - O Tesouro do Estado mandará imprimir fichas em duas vias destinadas as primeiras aos proprietários ou condutores de veículos de outros Estados, que as receberão nos postos fiscais de entradas e que declararem 7 retornar aos Estados de origem dentro do prazo máximo de 30 dias.

§ 12 - O proprietário ou condutor de veículos que, nos termos deste artigo, permanecerem no Estado por mais de 30 dias está sujeito ao pagamento da Taxa Rodoviária, nos termos desta lei, com abatimento de 50%.

§ 22 - O proprietário ou condutor de veículos de outros Estados que forem encontrados sem a ficha de que trata o artigo 62, será obrigado a declarar como e por onde se deu a sua entrada no Estado, ficando desde logo notificado pelo Agente do Fisco, de que, decorridos os 30 dias, deverá pagar a Taxa Rodoviária devida.

Artigo 72 - O prazo para pagamento será 28 de fevereiro para os proprietários de veículos de uso particular e para os de transporte de passageiros. Os proprietários de veículos para transporte de carga e demais veículos sujeitos ao pagamento da Taxa Rodoviária, pagarão até o último dia do mês de março.

§ 12 - O pagamento será acrescido da multa de 20% - quando cobrado por intimação e fora do prazo estabelecido na presente Lei.

§ 22 - Está também sujeito à multa de que trata o parágrafo anterior, os proprietários de veículos de outros Estados que forem encontrados trafegando no Estado por mais de 30 dias, sem legalizar sua situação.



IMP. 48
Fl. 106
Rub. 106

Artigo 8º - A Inspetoria Geral do Trânsito baixará portaria e instruções, determinando a obrigatoriedade do proprietário ou condutor de veículos de portar a ficha de que trata o artigo 6º desta lei.

Parágrafo único - É atribuído também ao Serviço de Trânsito, as funções fiscalizadoras para o fiel cumprimento desta lei, encaminhando os infratores às repartições arrecadadoras.

Artigo 9º - Quando se tratar de veículo novo, isto é, posto em tráfego depois do prazo constante desta lei, o pagamento da taxa será feito sem a multa, proporcionalmente ao tempo para o término do exercício, sendo considerado como mês a fração do mês.

Artigo 10º - Do recebimento da Taxa Rodoviária se expedirá ao contribuinte um conhecimento do qual conste a importância recebida e todos os esclarecimentos constantes da presente lei.

Artigo 11 - Os proprietários ou condutores de veículos são obrigados, sob pena de multa de Cr\$ 3.000,00 e de Cr\$... 5.000,00 na reincidência:

a) apresentar aos fiscais de rendas, guardas fiscais, autoridades policiais e do trânsito, e, a qualquer funcionário incumbido da fiscalização, as provas do pagamento da taxa, quando solicitadas;

b) a não embarçar a ação das autoridades encarregadas da fiscalização e da arrecadação da taxa.

Artigo 12 - Os adquirentes de qualquer veículo são obrigados a requerer à Repartição Arrecadadora mais próxima, a transferência do conhecimento do pagamento da taxa pelo antigo proprietário do veículo, no prazo de 30 dias da data da aquisição, sob pena de multa de 50% sobre o valor do mencionado conhecimento.

§ 1º - No verso do conhecimento e do seu canhoto, quando a transferência se fizer na Repartição Arrecadadora de origem, será anotada a transferência havida, pagando o adquirente, uma taxa de transferência, cobrada em selo, no valor fixo de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

§ 2º - Quando a transferência se der em outra repartição, a anotação será feita apenas no verso do conhecimento em poder do contribuinte, devendo o arrecadador comunicar o fato à Repartição Arrecadadora que expediu o conhecimento.

Artigo 13 - A fiscalização da Taxa Rodoviária compete à Diretoria do Tesouro, aos Inspetores de Fazenda, às Repartições Arrecadadoras do Estado, aos Fiscais de Rendas, Guardas Fiscais, autoridades policiais e do trânsito.

Artigo 14 - Verificada qualquer infração não definida nesta lei, será lavrado o respectivo auto, que não se invalidará pelo falta de testemunha, servindo o mesmo de base ao processo.

§ Único - As multas não definidas nesta lei serão aplicadas nas bases de 20% e 40% na reincidência, sobre o valor da taxa paga ou devida.

Artigo 15 - Os encarregados de fiscalização e arrecadação, solicitarão o auxílio da Força Pública do Estado, sempre que for necessário.

Artigo 16 - Nenhuma transferência será feita, quer do conhecimento de pagamento da taxa ou do documento de propriedade do veículo, sem que as multas por infração desta Lei, que por acaso pesem sobre o veículo, tenham sido pagas, depositadas ou garantidas por fiança ou caução.



Cont./4

§ Único - É assegurado todos os meios de defesa atribuídos a infratores em geral, já instituídos em leis anteriores.

Artigo 17 - Compete aos chefes de repartições arrecadoras, a aplicação das multas por infração desta lei.

Artigo 18 - Terão os Inspetores de Fazenda, Fiscais - Rendas e demais autoridades encarregadas da fiscalização e aplicação desta lei, direito a 50% (cinquenta por cento) das multas que forem impostas aos infratores, mediante processos que tiverem por base autos por eles lavrados ou intimações apresentadas.

Artigo 19 - A Tabela de que trata o artigo 2º desta lei é a seguinte:

I - veículos de uso particular, 0,25% sobre o seu valor;

II - veículos de luxo de uso particular, 0,30% s/ seu valor;

III- veículos de transportes coletivos, de carga e de aluguel, 0,10% sobre seu valor;

IV - tratores em geral, 0,06% sobre seu valor;

V - carros de bois, 1% sobre seu valor.

§ 1º - É fixado em Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) o valor mínimo para efeito de cobrança da Taxa Rodoviária, para todo e qualquer tipo ou ano de fabricação, de veículos de tração a força motriz.

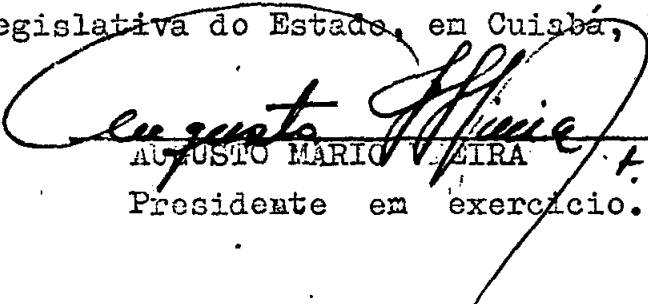
§ 2º - Quando o proprietário ou condutor de veículos não possuir documento que comprove o seu valor, a taxa será calculada sobre o valor do veículo no ano de sua fabricação, tomando-se como base o preço do veículo no exercício, com a desvalorização de 20% por ano antecedente de fabricação, até atingir ao mínimo fixado de CR\$ 500.000,00 (quinhentos mil - cruzeiros).

§ 3º - O valor dos veículos no ano da sua fabricação e venda será fornecido às repartições arrecadoras pela Diretoria do Tesouro, que, para tanto, fará coleta de preços nas agências remetedoras da Capital, e, vigorará dentro do exercício, mesmo havendo majorações.

Artigo 20 - Os casos omissos nesta lei serão regulados por ato do Secretário do Interior, Justiça e Finanças.

Artigo 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 14 de novembro de 1963.


AUGUSTO MARIO VIEIRA

Presidente em exercício.